



Agravo de Instrumento n.º 0052810-39.2026.8.19.0000 (8)

Agravante: -----

Agravados: -----, Município de Maricá

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ----- em face de decisão interlocutória exarada nos autos do processo n.º 0013674-88.2016.8.19.0031 - em que litigam -----, e **MUNICÍPIO DE MARICÁ**, atualmente em fase de cumprimento de sentença -, nos seguintes termos:

.....

(...) Indexador 959: a questão concernente à preferência dos créditos trabalhistas já foi reconhecida pelas decisões dos indexadores 790 e 924. Note-se que a decisão do indexador 924 rejeitou os embargos de declaração opostos pela petionária com o mesmo propósito: satisfação, em primeiro lugar, da quantia de R\$ 29.914,69. A matéria já se encontra preclusa, razão pela qual inexistente amparo à alteração das decisões supracitadas. Cumpra-se integralmente fl. 957. (...)

.....

Em suas razões recursais, alega, em resumo, que, anteriormente, realizou penhora no rosto dos autos originários, para satisfação de crédito que tem contra a agravada -----, no importe de R\$ 29.914,69 (vinte e nove mil e novecentos e catorze reais e sessenta e nove centavos). Ademais, afirma que, posteriormente, esta última recorrida e o MUNICÍPIO DE MARICÁ firmaram acordo judicial, em que expressamente ressalvaram o crédito da recorrente, tendo sido o indigitado pacto homologado pelo Juízo *a quo*. Somente após a homologação é que os autos foram penhorados novamente para satisfação de crédito de natureza trabalhista, no valor total de R\$ 4.781.824,50 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).





Ocorre que, a despeito da ordem cronológica de penhora, o magistrado singular entendeu que os créditos oriundos das relações de trabalho teriam preferência, devendo ser pagos com prioridade, utilizando-se do restante para quitação do crédito da parte ora agravante. Desta decisão a parte chegou a opor embargos de declaração, mas sem sucesso.

Ato contínuo, sobreveio novo mandado da 1ª Vara do Trabalho de Maricá, com vistas à penhora do valor de R\$ 7.935.966,44 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), pelo que a autoridade judicante determinou, desta feita, a transferência integral dos depósitos judiciais à Justiça do Trabalho.

Argumenta que, em razão disso, pugnou pelo chamamento do feito à ordem na origem, mas igualmente sem sucesso, visto que o Juízo *a quo* considerou a insurgência preclusa. Nesta toada, entende que o magistrado deixou de considerar a alteração das circunstâncias (levando em conta o pedido de penhora subsequente), não havendo que se falar em preclusão.

Pondera que, ante a homologação judicial do acordo realizado pelas partes agravadas, seu crédito passou a consubstanciar título executivo judicial autônomo, com objeto certo e anterior aos créditos trabalhistas. Inobstante, assevera que, ainda que não fosse o caso, sua penhora no rosto dos autos é ela própria anterior, gozando, portanto, de preferência legal. E depois, considera que a preferência material do crédito trabalhista pressupõe a existência de concurso sobre bem ou direito que ainda pertença ao devedor comum, o que não foi observado pelo Juízo de Primeira Instância.

Ao final, requer, preliminarmente, “a concessão da tutela recursal prevista nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, para suspender, especificamente quanto à quantia de R\$ 29.914,69 e aos respectivos rendimentos, os efeitos da decisão de fl. 970 e o cumprimento da ordem de fl. 957 relativamente à conta judicial nº 4400130084375”.





É o breve relatório.

Sabe-se que, a teor dos arts. 300, *caput*, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, o Relator poderá conceder tutela recursal ou deferir efeito suspensivo ao recurso, se presentes os requisitos legais.

Neste diapasão, considerando o certificado no id. 000981 dos autos da origem, bem assim tendo em vista a plausibilidade da tese esposada pela parte agravante, para evitar a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** requestado para determinar que o Juízo *a quo* reserve o valor de R\$ 29.914,69 (vinte e nove mil e novecentos e catorze reais e sessenta e nove centavos), acrescido dos respectivos rendimentos, na conta judicial n.º **4400130084375**, sem prejuízo da transferência do restante na forma da decisão de id. 000957.

Comunique-se o Juízo *a quo* desta decisão, na forma do art. 1.019, inciso I, *in fine*.

Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator

